



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a prioridade e o prazo máximo para análise judicial das medidas protetivas de urgência em casos classificados como de risco elevado

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 442, de 2026, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e prazo máximo para análise judicial das medidas protetivas de urgência em casos classificados como de risco elevado.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação da iniciativa legislativa apresentada, “estudos do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que uma parcela significativa dos feminicídios ocorre após episódios prévios de violência doméstica, muitas vezes em curto intervalo de tempo entre a denúncia e a escalada da agressão. Esse período inicial é frequentemente identificado por especialistas como a fase de maior risco letal”.

A proposição, apresentada em 10 de fevereiro de 2026, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo tramitação conclusiva nas comissões – nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que não possui apensados.

Distribuída à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, fui designada relatora da matéria em 25 de maio de 2026.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.217, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

No mérito, a proposição é inteiramente meritória e merece acolhida desta Comissão.

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, são determinações judiciais imediatas, tomadas para garantir a segurança das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Elas incluem, entre outras medidas, o afastamento do agressor do lar, a proibição da sua aproximação ou do contato com a ofendida, a suspensão do porte de armas, a proibição da frequência de determinados lugares, a monitoração eletrônica e o bloqueio de qualquer contato.

A inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 442, de 2026, é conferir maior atenção à avaliação da intensidade dos riscos que incidem sobre a mulher agredida. Com esse objetivo, o Projeto prevê que “nos casos em que houver indícios de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher, devidamente registrados em protocolo de avaliação de risco ou elementos constantes do expediente policial, a análise do pedido da medida protetiva de urgência deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas”.

Nesse sentido, é fundamental a verificação do caso por intermédio do conhecimento do protocolo da avaliação de risco ou dos elementos constantes do expediente policial, considerando-se situação de risco elevado nas seguintes hipóteses: a) ameaça de morte ou violência grave; b) histórico de violência física ou descumprimento de medidas protetivas; c) tentativa de estrangulamento, sufocação ou uso de arma; d) perseguição reiterada ou comportamento obsessivo; e) outros fatores que indiquem probabilidade relevante de agravamento da violência, conforme avaliação técnica.

Nesse contexto, o Projeto em análise nesta Comissão busca conferir prioridade para os casos classificados como de alto risco, na medida em que a redação vigente da Lei Maria da Penha não estabelece com clareza a prioridade absoluta da ação estatal nos casos de risco elevado da ocorrência de nova situação envolvendo a violência contra a mulher.

Além disso, o Projeto se encontra alinhado com as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que enfatiza a necessidade de respostas estatais céleres e eficazes para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse objetivo, a proposição busca aperfeiçoar a Lei Maria da Penha ao estabelecer prazo máximo para análise judicial em situações de risco elevado, assim como elaborar critérios objetivos para a caracterização desse risco, oferecendo ao magistrado parâmetros que favoreçam decisões mais rápidas e fundamentadas visando a proteção da mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

A fim de garantir maior precisão ao objetivo idealizado pela proposta apresentamos Substitutivo com referência direta ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, como instrumento de identificação de situações de risco elevado. Essa opção evita a criação de novo protocolo paralelo e prestigia mecanismo já incorporado ao ordenamento jurídico para orientar a avaliação do risco em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, a proposta mantém o objetivo central do projeto, que é conferir prioridade e maior celeridade à apreciação judicial das medidas protetivas de urgência em situações de maior gravidade, de forma integrada à legislação vigente e aos instrumentos técnicos já disponíveis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 442, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Apresentação: 10/07/2026 10:48:50.703 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 442/2026

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade e prazo máximo para análise judicial de medidas protetivas de urgência em casos classificados como de risco elevado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.....

.....

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a classificação de risco observará, sempre que possível, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco e os demais instrumentos técnicos aplicáveis à avaliação e à gestão do risco em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

§ 8º Nos casos em que houver indícios de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher, identificados por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, ou de outros elementos técnicos constantes do expediente, a análise do pedido da medida protetiva de urgência deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

